

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BOCAINA DO SUL – SANTA CATARINA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 37/2022  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2022**

**OBJETO:** Aquisição de Pneus, Câmaras de Ar, Protetores, Recapagens de Pneus e Baterias para reposição e manutenção preventiva da frota Municipal,

**VALLE LICITAÇÕES & CONTRATOS**, inscrita no CNPJ nº 44.895.139/0001-13, com sede na R. Princesa Isabel, 691 - 5º Andar (Sala 503) - Canoas, Rio do Sul - SC, 89164-054. Neste ato representado pelo seu sócio que assina ao final, tempestivamente, vem à presença de Vossa Excelência, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO EM REFERÊNCIA**, com base nos fatos e fundamentos abaixo.

## 1 – DO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

### 1.1 – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 2º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes”*.

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição do decreto nº 10.520/2002, que trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: *“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”*.

Sendo assim, considera-se esta impugnação tempestiva por ser protocolada dentro do prazo estipulado no decreto supracitado, e que se este não for o entendimento da municipalidade, **que a receba de ofício com base no princípio da autotutela administrativa.**

## 1.2 – DA ACEITABILIDADE EM ASSINATURA DIGITAL

Não é de hoje que as estruturas governamentais vêm se adaptando a aceitabilidade de documentos digitalmente assinados, tal adaptação por parte da administração pública é um marco para a transparência e eficiência das contratações, é nesta dissuasão que teve origem o DECRETO nº 10.278, de 18 de março de 2020.

O decreto nº 10.278/20, que tem como finalidade regulamentar o inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874/20, com justa finalidade de estabelecer os requisitos mínimos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, **a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.** (grifo nosso)

Vejamos, em seu art. 2º, quanto a aplicabilidade do disposto no decreto.

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos documentos físicos digitalizados que sejam produzidos:

II - por pessoas jurídicas de direito público interno, ainda que envolva relações com particulares; e

**II - por pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas naturais para comprovação perante:**

pessoas jurídicas de direito público interno; ou **outras pessoas jurídicas de direito privado ou outras pessoas naturais.** (grifo nosso)

Sendo assim, nestes termos e conforme regulamenta o decreto supracitado neste tópico, esta impugnação merece conhecimento por ser encaminhada ao departamento de licitação na mesma forma da regulamentação, seguindo os requisitos mínimos estipulados no decreto.

## **2 – DAS RAZÕES DA REFORMA**

A ora IMPUGNANTE foi procurada por licitantes com interesse em participar da presente licitação e assim adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao analisar o instrumento convocatório, constatou cláusulas ilegais e/ou restritiva de participação referente à disposição da liberdade econômica de mercado, vejamos.

- ILEGALIDADE 01: CERTIFICAÇÃO ISO
- ILEGALIDADE 02: FABRICAÇÃO NACIONAL
- IRREGULARIDADE 01: EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

Cláusulas estas que a IMPUGNANTE vem através deste, solicitar que seja alterada, afim de aumentar a competitividade, **se regularizar a legislação vigente**, além é claro, de buscar a proposta mais vantajosa à administração pública uma vez que se resta prejudicada.

## 2.1 – ILEGALIDADE 01: CERTIFICAÇÃO ISO

Em conferencia ao termo de referência, observa-se as exigências em alguns produtos como no item nº 26, vejamos.

Pneu 3.25 R8 - Produto Novo. Carcaça com construção convencional, material de boa qualidade e uniformidade, 2 lonas. Calibragem 25 lbs/pol<sup>2</sup>, , velocidade: A? 8Km/h. Carga maxima 150 Kg, **com certificado ISO**, de acordo com as normas do INMETRO. Ano de fabricação 2021. A entrega e conferencia do(s) produtos serão no Centro Administrativo Municipal (Grifo nosso)

Cabe destacar que a certificação ISO não garante qualidade nos produtos, tampouco deve ser exigida para fins de julgamento da proposta, uma vez que hoje existem dezenas de marcas que atenderiam aos critérios de certificação ISO mas por uma escolha comercial preferem não faze-la, essa certificação é totalmente restritiva ao caráter competitivo do certame, vejamos as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União sobre o tema.

**Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas**

Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization – ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o

relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

**Decisão nº 152/2000 – Planário, rel. min. José Antonio B. de Macedo**

“abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação”

**TCU – Acórdão 1292/2003 – Plenário**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa que:

...

9.1.4. abstenha-se de exigir, em futuras licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e nas Decisões Plenárias nºs 020/1998 e 152/2000;

Não é outro o entendimento do jurista Marçal Justen Filho.

“Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio)” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 339)

Conforme exposto, fica nítido a restrição ao caráter competido que deve ser reformada.

## 2.2 – ILEGALIDADE 02: FABRICAÇÃO NACIONAL

Em conferencia ao termo de referência, observa-se as exigências em alguns produtos como no item nº 30, vejamos.

Camara de ar nova - 110x90 R17- Produto novo (sem uso). Original de fabrica, com certificado de garantia, produto não pode ser remoldado, recauchutado, reformado, ecológico ou similar – o item devera atender as normas da ABNT, **ter fabricação nacional** e ter certificado ISO. Sendo: - índice de carga e velocidade de acordo com uso do pneu. Ano de fabricação 2021. A entrega e conferência do(s) produto(s) serão no Centro Administrativo Municipal (Grifo nosso).

A exigência de fabricação nacional é totalmente desarrazoada, uma vez que possuem diversas marcas importadas que possuem qualidade muitas vezes superiores às produzidas nacionalmente por 1/3 de seu valor, restringir estas marcas é semelhante a rejeitar um produto de qualidade equivalente/superior por até 1/3 do valor, um total descaso com os recursos públicos.

Essa preferência por produtos nacionais além de não possuir respaldo para o caso não contempla também qualquer posicionamento favorável pelos tribunais de contas e doutrina.

Cabe observar o TCU nº 2.241/2011 determinando a retirada da exclusividade da fabricação nacional, uma vez que o processo não dispõe de parecer técnico específico de sua exigência.

Sumário: ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 2241/2011-TCU- PLENÁRIO ESTUDOS DESENVOLVIDOS COM A FINALIDADE DE ANALISAR AS REPERCUSSÕES GERADAS PELA LEI 12.349/2010 NO REGIME LICITATÓRIO. É ILEGAL O ESTABELECIMENTO DE VEDAÇÃO. É ILEGAL ESTABELECER VEDAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS ESTRANGEIROS EM EDITAL DE LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTABELECIMENTO DE POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À OFERTA DE PRODUTOS ESTRANGEIROS VIA DECRETO DO PODER EXECUTIVO. É ILEGAL O ESTABELECIMENTO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA NOS EDITAIS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS SEM A DEVIDA REGULAMENTAÇÃO VIA DECRETO DO PODER EXECUTIVO. COMENTÁRIOS A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA, NA FORMA E NOS LIMITES ESTABELECIDOS NOS DISPOSITIVOS ACRESCIDOS PELA LEI 12.349/2010 AO ART. 3º, 8º, DA LEI 8666/1993. DETERMINAÇÕES.

Sendo assim, essa restrição vai de encontro ao entendimento jurisprudencial da matéria, devendo-se se regularizar ao ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.3 – IRREGULARIDADE 01: EXIGÊNCIA DE AMOSTRA**

Conforme item 13.1.6 do instrumento convocatório, as licitantes terão o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem amostras dos produtos ofertados, exigência desproporcional para o objeto do certame, que, mesmo com previsão legal, deve ser revista.

13.1.6. Em até 05 (cinco) dias após o julgamento das propostas e habilitação, as empresas declaradas vencedoras deverão apresentar amostras dos produtos, nas condições dispostas no termo de referencia, Anexo I desse Edital.

O item supracitado exige a apresentação de amostras por parte da licitante vendedora de seus produtos. Esta exigência se torna desproporcional ao ramo de pneus, uma vez que suas características técnicas podem ser mensuradas por fichas e/ou catálogo dos fabricantes. Neste sentido, não apenas atrairia novos competidores ao certame como agilizaria (tendo o mesmo resultado das amostras) a adjudicação e homologação do processo licitatório.

## 2.4 – DO DIREITO

Conforme disposto na Lei 10.520 de 2002, art. 3, especialmente o inciso II, são estabelecidos os requisitos que a fase preparatória do pregão deverá observar, bem como a proibição das disposições que tenham como objetivo a limitação da competição entre os participantes:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**; (grifo nosso)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim, a cláusula citada acima é completamente incompatível com o preceito legal que é exigida a competitividade do certame em prol do interesse público, bem como ofende o princípio da **competitividade do processo licitatório** e **isonomia entre os concorrentes**.

Ressalta-se que a colocação de especificações mínimas com o objetivo de cumprimento legal é diferente de especificações abusivas e desproporcionais que reduzam potenciais competidores, sob pena de ferimento ao Artigo 3.º, §1.º, inciso I, e Art. 30. § 6º da lei nº 8.666/93, sendo importante sua citação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)**

Assim, observa-se ainda o princípio expresso pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais, deixando claro que o procedimento licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

### **3 – DO PEDIDO**

Neste sentido, requer-se-á.

- a) O conhecimento da presente impugnação. Caso negada que a reconheça de ofício pelo princípio da autotutela administrativa.
- b) A remoção da exigência de produtos com certificação ISO.
- c) A remoção da exigência de produtos fabricados nacionalmente.
- d) A substituição da exigência de amostras pela apresentação do catálogo do produto, juntamente com o envelope da proposta de preços.



**VALLE – Licitações e Contratos**  
Consultoria e Assessoria em Licitações  
[www.vallelicitacoes.com.br](http://www.vallelicitacoes.com.br)  
[contato@vallelicitacoes.com.br](mailto:contato@vallelicitacoes.com.br)

Nestes termos, pedimos provimento dos pedidos.

Rio do Sul, 10 de junho de 2022.

**VALLE LICITAÇÕES & CONTRATOS**

LUCAS FARIAS DOS SANTOS

CPF 099.785.969-50